



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003994/2001-02
Recurso nº. : 131.713
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1995
Recorrente : CCV – COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.348

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF: Ao admitir a dedutibilidade da diferença entre a aplicação dos índices IPC/BTNF na correção monetária do balanço de 1990 a que se refere a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91, ao estabelecer regras para sua dedução, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período. Assim, uma vez que o lançamento de ofício para cobrança de tributos pela sua dedução integral ocorreu após o prazo para dedução estabelecido no artigo 3º, inciso I, do referido Decreto, caberia ao fisco apenas a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCV – COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10980.003994/2001-02
Acórdão nº. : 101-94.348

2

Recurso nº. : 131.713
Recorrente : CCV – COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

CCV – COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A., empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1994, acrescido de encargos legais, tendo como base de cálculo os seguintes fatos descritos no Auto de Infração de fls. 02/11, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 12:

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real em 1994, em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, referentes a diferença de correção monetária IPC/90 excluída em 100% em 31-12-92, ocasionando um elevado prejuízo fiscal, que foi excluído monetariamente corrigido em períodos posteriores, em desobediência ao artigo 424, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, e Instrução Normativa SRF nº 11/96.

Apesar de ter obtido base tributária positiva no ano-calendário de 1993, deixou-se de constituir o respectivo crédito tributário em função da decadência para aquele ano-calendário.

Conforme determinação da base legal acima, saldo devedor oriundo da correção monetária "IPC/90", somente poderia ser excluído do Lucro Real na seguinte proporção: 25% (vinte e cinco por cento) no ano-calendário de 1993, e 15% (quinze por cento) nos anos-calendários de 1994 a 1998.

O valor excluído no lucro real de 31-12-92 foi de Cr\$ 39.528.927.738,00 / 7.340,03 (Ufir) = 5.385.390,4872 Ufirs, para apropriar nos percentuais/anos conceituados. Assim sendo, a empresa poderia ter excluído de seu lucro real as seguintes parcelas (em Ufirs):

1993: 25% de 5.385.390,4872 Ufirs = 1.346.347,6218 Ufirs
1994: 15% de 5.385.390,4872 Ufirs = 807.808,5731 Ufirs
1995: 15% de 5.385.390,4872 Ufirs = 807.808,5731 Ufirs
1996: 15% de 5.385.390,4872 Ufirs = 807.808,5731 Ufirs
1997: 15% de 5.385.390,4872 Ufirs = 807.808,5731 Ufirs
1998: 15% de 5.385.390,4872 Ufirs = 807.808,5731 Ufirs

liv

DATA HISTÓRICO	LIMITE LEGAL	UTILIZADO	EXCESSO UTILIZADO
01/94 – 15% IPC/90	807.808,5731	123.132,5345	0
02/94 Saldo Acumulado	684.676,0386	37.663,3813	0
03/94 Saldo Acumulado	647.012,6573	197.491,8869	0
07/94 Saldo Acumulado	449.520.7704	417.658,6026	0
08/94 Saldo a Tributar	31.862,1678	700.189,1758	668.327,0080
10/94 Saldo a Tributar	0	785.808,4971	785.808,4971
11/94 Saldo a Tributar	0	143.224,9533	143.224,9533
12/94 Saldo a Tributar	0	599.974,3124	599.974,3124
12/95 - 15% IPC/90	807.808,5731	88.535,7394	0

CONVERSÃO DE UFIR PARA REAIS DOS VALORES TRIBUTADOS EM 1994

DATA	Nº de UFIR	UFIR/MÊS	VALOR EM R\$
08/94	668.327,0080	0,6079	406.275,98
10/94	785.808,4971	0,6308	495.688,00
11/94	143.224,95,33	0,64,28	92.065,00
12/94	599.974,3124	0,6618	397.063,00

EXCESSOS UTILIZADOS EM 1993 NÃO LANÇADOS EM RAZÃO DA DECADÊNCIA

DATA HISTÓRICO	LIMITE LEGAL	UTILIZADO	EXCESSO UTILIZADO
01/93 - Prejuízo Real/92	202.155,1927	0	0
01/93 - 25% s/IPC/90	1.346.347,6218	203.410,6074	0
02/93 Saldo Acumulado	1.345.092,2071	186.665,8870	0
03/93 Saldo Acumulado	1.158.426,3201	236.881,8346	0
04/93 Saldo Acumulado	921.544,4855	474.248,7226	0
05/93 Saldo Acumulado	447.295,7629	273.414,2134	0
06/93 Saldo a Tributar	173.881,5495	331.743,0071	157.861,4576
07/93 Saldo a Tributar	0	184.867,7238	184.867,7238
08/93 Saldo a Tributar	0	330.977,3689	330.977,3689
09/93 Saldo a Tributar	0	5.538,4463	5.538,4463
10/93 Saldo a Tributar	0	94.014,4361	94.014,4361
11/93 Saldo a Tributar	0	207.597,2408	207.597,2408

Os valores tributados no ano de 1994 sempre foram excluídos no LALUR , como sendo "Compensação de prejuízos do ano de 1992" , como se verifica, não houve prejuízo algum no ano de 1992, exceto o valor de R\$ 1.952.137.702,17 equivalente a 202.155,1927 UFIRs, de prejuízo real, que, juntamente com os 25% do saldo da diferença IPC/90 foram aproveitados pela empresa, e já a partir do mês de junho de 1993 havia estourado o limite de prejuízo a compensar.

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
08/94	406.275,98	75%
10/94	495.688,00	75%
11/94	92.065,00	75%
12/94	397.063,00	75%

Enquadramento Legal: artigos 193; 196, inciso I; 197, parágrafo único, do RIR/94

O lançamento foi impugnado às fls. 161/168, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que os dispositivos legais tidos por infringidos são de legislação posterior aos fatos geradores autuados, além de serem genéricos não têm referência com a suposta infração apontada, além do que o auto de infração fora lavrado em total desrespeito ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a matéria autuada já fora objeto de medida judicial, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; que o impedimento para a instauração de procedimento contra sujeito passivo favorecido por medida judicial deriva de comando legal que não pode ser desconsiderado e rejeitado por meros atos administrativos como os Pareceres e Atos Declaratórios; que a matéria discutida encontra-se pacificada no contencioso administrativo-fiscal, com reiterados pronunciamentos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais; que a base de cálculo utilizada pelo fisco não corresponde à que seria efetivamente correta; que não foram considerados na reconstituição do lucro real mensal no ano-calendário de 1994 os prejuízos fiscais apurados em dezembro de

1993, e em abril, maio, junho e setembro de 1994; que tal fato deve ser enfrentado na esfera administrativa por ser estranha ao discutido na ação judicial, insurgindo-se, também, quanto à exigência de juros equivalentes à taxa SELIC, em desrespeito ao comando do artigo 144 do CTN, bem como à Constituição Federal, no que lhe diz respeito, Código Civil e Lei de Usura.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 194/202, assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

É plenamente válida a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, ainda que sua exigibilidade esteja por qualquer forma suspensa.

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SUB JUDICE. CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO. Embora estando *sub judice* a matéria relativa à correção monetária complementar IPC/BTNF, a qual ocasionou um elevado prejuízo fiscal indevidamente compensado no período fiscalizado, a argumentação relativa, tão somente, a características do crédito tributário constituído, deve ser conhecida e analisada.

JUROS DE MORA. LEI APLICÁVEL. Os juros são regidos pela lei que estiver em vigor ao longo de todo o período de tempo em que ocorrer e perdurar a mora, devendo ser aplicada a lei que estão estiver vigorando.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidades, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Segue-se às fls. 213/227 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e atendidos demais pressupostos legais para sua admissibilidade nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se, na essência, da diferença da correção monetária IPCxBTNF/1990 deduzida integralmente pela contribuinte no ano-calendário de 1992, feita através da conta "Prejuízo a Compensar" no ano-calendário de 1994, violando, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.682/93, que admite sua dedução somente a partir do ano-calendário de 1993.

A autoridade julgadora a quo não tomou conhecimento da questão na parte submetida ao Poder Judiciário, eis que a contribuinte ingressara em juízo em face da inconstitucionalidade da referida lei no que diz respeito às modificações às modificações introduzidas na sistemática de apuração e dedução do Lucro Real do Saldo Devedor de Correção Monetária do Balanço a que se refere o artigo 39 do Dec.lei nº 1.598-77, acolhendo, todavia, a reclamação no tocante à matéria fática ligada à sua apuração, resultando, resultando na redução da exigência do IRPJ de R\$ 681.159,89 para R\$ 323.947,62.

No apelo ao Colegiado a interessada reitera as razões preliminares e de mérito expendidas na peça impugnatória, aduzindo ter ocorrido, dentro dos efeitos pretendidos pelo fisco, postergação no pagamento do imposto, motivada pelo escalonamento da dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, de 25% em 1993 e de 15% ao ano a partir de 1994 até 1998.

Deixo de examinar as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, por entender que o exame de mérito da questão o favorece, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, esse novo tema, quando argüido, vem sendo acolhido e examinado por este Conselho, ao entendimento de que, como a própria autoridade julgadora a quo admite, *“Embora estando sub judice a matéria relativa à correção monetária complementar IPC/BTNF, a qual ocasionou um elevado prejuízo fiscal indevidamente compensado no período fiscalizado, a argumentação relativa, tão somente, a características do crédito tributário constituído, deve ser conhecida e analisada.*

Diz o artigo 3º, do Decreto nº 332/91:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a Variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzido, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.”

Pacífico o entendimento, nesta esfera de julgamento, de que o supracitado dispositivo legal, ao admitir a dedutibilidade daquela diferença, mesmo que de forma parcelada, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período, advindo daí apenas a hipótese de a dedução não ter ocorrido dentro dos prazos previstos naquele Decreto e suas conseqüências.

Por outro lado, não se deve olvidar que, de fato, há previsão na legislação do Imposto de Renda, no sentido de que somente constitui fundamento para lançamento do imposto, correção monetária e multa se, no caso de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, se dela resultar a postergação no pagamento do imposto ou na redução indevida do lucro real em qualquer período-base, e será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro



período-base a que o contribuinte tiver direito. (Artigo 6º e parágrafos, do Dec.lei nº 1.598/77)

Olhando a questão sob esse prisma, entendo que, de fato, na data da constituição do crédito tributário pelo lançamento, 29-08-99, que ocorreu com a ciência do Auto de Infração de fls. 02/05, a interessada já tinha garantido o direito à dedução da parcela, cabendo ao fisco examinar a questão sob esse ângulo e exigir, se fosse o caso, os encargos pela postergação no pagamento do imposto, conforme instrução contida no manual Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2000 – pergunta 262..

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF 10 de Setembro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator